



**CONFEDERAL**  
Vigilância e Segurança Ltda

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

Ref.: Concorrência nº 4/2011

**CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.215.978/0001-70, com sede na Rua Viana do Castelo nº 963, Bairro de São Francisco, Belo Horizonte – MG, CEP 31.255-160, vem pela presente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar os documentos anexos, requerendo a **reconsideração** da r. decisão que indeferiu sua habilitação no certame em referência.

Conforme decisão proferida no curso da Concorrência nº 04/2011, promovida por essa d. Câmara Municipal de Belo Horizonte, a Requerente restou inabilitada por suposta deficiência de comprovação documental de sua qualificação econômico-financeira.

Contudo, como demonstram sobejamente os documentos anexos, que atendem plenamente ao edital e às normas contábeis, a Requerente reúne todos os requisitos necessários para a adequada prestação do serviço objeto da licitação, pois se reveste de todos os elementos que provam a sua capacidade jurídica e econômico-financeira, atendendo assim, plenamente, aos termos exigidos pelo edital do certame.

REC. P. L. 11 08/AGO/2011 12:10 000345 002

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**CONFEDERAL - A marca da segurança**

Rua Viana do Castelo, 963 - Bairro São Francisco - 31255-160 - Belo Horizonte/MG - Fone/Fax: (31) 2102-6822 - confederal.mg@confederal.com.br



**CONFEDERAL**  
Vigilância e Segurança Ltda

Neste sentido, oferece a essa douta Comissão os **documentos complementares em anexo**, que **comprovam cabalmente a sua viabilidade econômica e financeira**, e, por conseguinte, o cumprimento de todos os requisitos de qualificação legalmente estabelecidos, justificando, assim, a **reconsideração** da r. decisão que a inabilitou, de modo que o certame prossiga com a participação da Requerente.

Os documentos ora apresentados devem ser conhecidos pela Administração, uma vez que, ao demonstrarem a capacidade da Requerente, contribuem para que seja dada máxima efetividade no certame ao princípio da **ampla concorrência**, possibilitando maior **economicidade** à Administração Pública, resultando melhor atendimento ao **interesse público**.

Neste compasso, nos termos dos artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99 – diploma legal aplicável subsidiariamente aos processos administrativos no âmbito do Município, pelo princípio da simetria – ao administrado deve ser assegurada a possibilidade de *“formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”*.<sup>1</sup>

Estes documentos devem ser conhecidos por esse douto Órgão Julgador, ainda, por força do **princípio da verdade material**, cuja observância e aplicação nos processos administrativos, em qualquer fase ou instância processual, até a decisão final, é consagrada pela jurisprudência. ✍

<sup>1</sup> Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. § 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. § 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



**CONFEDERAL**  
Vigilância e Segurança Ltda

Assim, mostra-se cabível e oportuna a apresentação destes documentos, pois são capazes de demonstrar a verdade real dos fatos em questão, consoante lição de Hely Lopes Mirelles<sup>2</sup>:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (...)

No mesmo diapasão, acrescenta Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>3</sup> que a verdade material *“consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado”*, de modo que *“esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público”*.

Também o **princípio da autotutela**, consagrado pela Súmula nº 473 do STF<sup>4</sup>, autoriza que a Administração Pública reveja seus próprios atos, quando eivados de vícios que possam levar à sua anulação, de modo que é plenamente admissível o presente pedido, a fim de que a Requerente, que possui comprovada a sua plena capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira, não seja impedida de prosseguir sua participação no presente certame. ✓

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª edição. São Paulo: RT, 1991. p. 581.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 463.

<sup>4</sup> “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.”



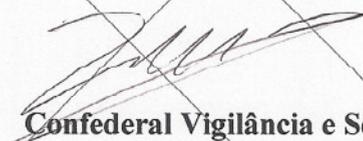
**CONFEDERAL**  
Vigilância e Segurança Ltda

Observe-se, ainda, que esta medida contribui para que se dê à norma administrativa interpretação que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, como preceitua o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da lei 9.784/99.<sup>5</sup>

Pelo exposto, requer a juntada dos documentos em anexo, que comprovam cabalmente o cumprimento de todas as exigências contidas no edital, mais notadamente reforçando a demonstração de sua capacidade econômico-financeira, e roga e confia sejam os mesmos considerados por esse d. Órgão Julgador, a fim de que seja reconsiderada a r. decisão proferida, permitindo-se a continuidade do certame, até o seu final, com a participação da Requerente, como de direito.

Nestes termos,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

  
**CONFEDERAL Vigilância e Segurança Ltda.**

<sup>5</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.